



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13932.000057/2001-29
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.711
RECURSO Nº : 124.467
RECORRENTE : JOSEMAR HRUBA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO PFN. REGULARIZAÇÃO
POSTERIOR À EXCLUSÃO. INEFICÁCIA.

A regularização das pendências que motivaram a exclusão do
contribuinte do SIMPLES não invalida o respectivo ato declaratório.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ
LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LISA MARINI
VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO
ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT
BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.711
RECORRENTE : JOSEMAR HRUBA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando sua exclusão do SIMPLES, efetivada em 07/05/2001, o contribuinte alegou que desde janeiro entrara em contato com a PGFN para regularização do parcelamento, pela Internet, anexando cópia do Requerimento, datado de 20/06/2001. Solicitou prazo de trinta dias para apresentação da Certidão. À fl. 19 consta a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, datada de 02/08/2002, mencionando que o débito foi parcelado.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 22 27), sob o fundamento de que a regularização da pendência com a PGFN, mediante parcelamento do débito, posterior à exclusão, não invalida o respectivo ato declaratório, pois não é causa suficiente para sua anulação, pois não foi ato ilegal ou ilegítimo. Por outro lado, sendo a atividade tributária plenamente vinculada, não se pode cogitar da revogação do citado ato administrativo por motivo de conveniência e oportunidade.

O contribuinte foi intimado em 25/02/2002 e seu recurso (fls. 31 e 32), datado de 05/03/2002, foi anexado aos autos em 08.04.2002. Consta, à fl. 27, que o representante do contribuinte, Valdir Maia da Silva, recebeu cópia do Acórdão em 08/03/2002, data posterior à constante do recurso. A SACAT da DRF em Ponta Grossa/PR informa ser o recurso tempestivo.

Em sua defesa a recorrente reitera a alegação de que, juntamente com a Solicitação de Revisão da Exclusão, no dia 31/01/2001, apresentou o DARF de parcelamento, informando estar rigorosamente em dia, questionando se os mesmos não significam nada, afirmando haver entrado diversas vezes em contato com a PGFN. Acrescenta que a exclusão do SIMPLES será o início de encerramento das suas atividades, pois não conseguirá suportar a carga tributária, que diz ser alta.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.711

VOTO

O recorrente, quando de sua exclusão do SIMPLES, tinha débito inscrito na Dívida Ativa da PGFN, obtendo seu parcelamento apenas posteriormente à emissão do Ato Declaratório de Exclusão. A Certidão que apresentou foi obtida em 02/08/2001.

A opção pelo SIMPLES depende da prévia regularização dos débitos tributários, o que pode ser efetivado mediante parcelamento. Ocorre, no entanto, que o recorrente não obteve o parcelamento antes da sua exclusão desse Sistema, alegando contatos com a PGFN, comprovando o pagamento de uma parcela em janeiro de 2001, sendo os demais de 06/2001 a 03/2002, a Certidão Negativa datada de agosto de 2001.

Determina a Lei 9.317/96:

Art. 9º (Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779/99)

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;...

Dispõe a IN SRF 34/2001:

Regularização de débitos

Art. 27. O ingresso no Simples depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS.

§ 1º A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

§ 2º A regularização dos débitos referidos no *caput* poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, conforme o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.711

§ 3º Na hipótese de pessoa jurídica que esteja iniciando suas atividades, o pedido de parcelamento será preenchido, quando for o caso, apenas em relação ao seu titular ou sócio.

§ 4º Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao INSS, a Secretaria da Receita Federal comunicará a esse órgão todas as inscrições no Simples, ficando o contribuinte sujeito ao cancelamento de sua opção, na hipótese da não-regularização desses débitos no prazo de até 60 dias contado da data da opção.

Não há, assim, como invalidar o ato declaratório de exclusão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 julho 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13932.000057/2001-29
Recurso nº: 124.467

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.711.

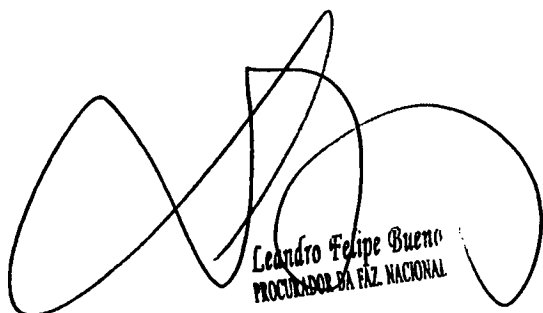
Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 14.8.2003



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**